



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE ABRIL DE 2016.

PROCESSO - 029/16	GALICIA ESPORTE CLUBE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 06.03.16 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) GALICIA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, incurso nos Art. 191, III do CBJD. 2) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) LUCIANO PEREIRA DA SILVA , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o **GALICIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e, também condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe SUB-20, por ser primário, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *"As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*; e absolver **LUCIANO PEREIRA DA SILVA**, Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, da imputação no Art. 254 do CBJD, por haver recebido a sua segunda advertência durante a partida, cometendo infração disciplinar e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 031/16	ESPORTE CLUBE BAHIA x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 09.03.16 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2016.
Denúncia:	Atraso para Início da Partida.
Denunciados (s):	1) GALICIA ESPORTE CLUBE , Equipe da Série "A", incurso nos Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALICIA ESPORTE CLUBE**, Equipe da Série "A", por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e como infrator do Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), devido ao atraso de 11' (onze) minutos no início da partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.

PROCESSO – Nº032/16	ECPP de VITÓRIA DA CONQUISTA x COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 13.03.16 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS , Equipe da Série “A”, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS**, Equipe da Série “A”, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Art. 191, III, do CBJD, pelo descumprimento do Art. 33, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante toda a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº 033/16	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 13.03.16 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe da Série “A”, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe da Série “A”, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infratora do Art. 191, III, do CBJD, pelo descumprimento do Art. 33, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante toda a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.
Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.**

PROCESSO – Nº 036/16	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 12.03.16 – Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) REINALDO CÉSAR DOS SANTOS JÚNIOR , Técnico de Futebol da Catuense F. S/A, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **REINALDO CÉSAR DOS SANTOS JÚNIOR**, Técnico de Futebol da Catuense F. S/A, da imputação no Art. 258, §2º, do CBJD, por entender que não ocorreu nenhuma infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº 037/16	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 12.03.16 – Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LEVI ARAÚJO OLIVEIRA , Atleta SUB-20 do E. C. Jacuipense, incurso no Art. 250 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEVI ARAÚJO OLIVEIRA**, Atleta SUB-20 do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 250 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por aplicar um tapa na cintura do seu adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.

PROCESSO – Nº 038/16	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 20.03.16 – Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A”- 2016.
Denúncia:	Conduta da Torcida e Exclusão.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE , Equipe da Série “A”, incurso no Art. 213, III do CBJD; 2) ROGÉRIO JESUS DOS SANTOS , Auxiliar Técnico do E. C. Jacuipense, incurso no Art. 258 e 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe da Série “A”, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratora do Art. 213, III, do CBJD, por permitir desordens na sua praça de desportos, não coibindo que sua torcida arremessasse para dentro do gramado 03 (três) garrafas plásticas vazias ao lado do banco de suplentes da equipe do Feirense; e, absolver **ROGÉRIO JESUS DOS SANTOS**, Auxiliar Técnico do E. C. Jacuipense, da imputação nos Art. 258-B e 258 do CBJD, por entender que não existiu ofensas e desrespeito ao Árbitro durante a partida.

PROCESSO – Nº 039/16	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x JACOBINA ESPORTE CLUBE – em 19.03.16 – Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsões.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) CELSO A. ARAÚJO DE OLIVEIRA , Atleta SUB-20 do Jacobina E. C., incurso no Artigo 254 do CBJD; 4) DONIZETE GAMA DA SILVA , Atleta do SUB-20 do Jacobina E. C., incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Com base no Art. 18, inciso I do CBJD, o Auditor Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO, se julgou impedido de funcionar neste processo por motivo de foro íntimo. Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: “*As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD; em absolver **CELSO A. ARAÚJO DE OLIVEIRA**, e **DONIZETE GAMA DA SILVA**, ambos Atletas do SUB-20 do Jacobina E. C., por infrações a regra do Jogo e não infrações disciplinares durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.

PROCESSO – Nº 040/16	JUAZEIRO SOCIAL CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 19.03.16 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Atraso no início do Jogo por ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) JUAZEIRO SOCIAL CLUBE , Equipe SUB-20, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JUAZEIRO SOCIAL CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e como infrator do Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil e duzentos e cinquenta reais), devido ao atraso de 25' (vinte e cinco) minutos no início da partida acima mencionada, em razão do atraso na chegada do Policiamento.

PROCESSO – Nº 041/16	CATUENSE FUTEBOL S/A x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 19.03.16 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Conduta do Dirigente.
Denunciados (s):	1) ROBERTO PENA DE FREITAS , Presidente da Catuense F. S/A, incurso no Artigo 243-C do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ROBERTO PENA DE FREITAS**, Presidente da Catuense F. S/A, da imputação no Artigo 243-C do CBJD, pela duvida da suposta ameaça, onde não ficou claro no relato da sumula da partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.
Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.**

PROCESSO – Nº 043/16	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 19.03.16 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) VINÍCIUS SILVA E SILVA , Atleta do SUB-20 do Fluminense de Feira F. C., incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o **VINÍCIUS SILVA E SILVA**, Atleta do SUB-20 do Fluminense de Feira F. C., por ser reincidente conforme fls. 09 dos autos, e como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 do Fluminense de Feira F. C., e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restante, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter agredido um atleta adversário com um tapa no rosto, fora da disputa de bola, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº 049/16	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 27.03.16 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A” – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS , Equipe da Série “A”, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) OTÁVIO AUGUSTO DE PAULA PASSOS , Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., incurso no Art. 250, §1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS**, Equipe da Série “A”, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, pelo descumprimento do Art. 33, do Regulamento da Competição que diz: “Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante toda a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD; e ainda em condenar **OTÁVIO AUGUSTO DE PAULA PASSOS**, Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., por ser primário, como infrator do Art. 250, §2º, I do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por ter derrubado o adversário, com isso impedindo uma clara oportunidade de gol, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.

PROCESSO – Nº044 /16	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 19.03.16 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Gandulas, Ambulância e Atraso no início do Jogo.
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, incurso nos Art. 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 2) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE , Equipe SUB-20, incurso nos Art. 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e, também condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *“As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida; também em condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infrator do Art. 191, III, c/c e 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 26, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)”*, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas; e, ainda em condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infrator do Art. 191, III, c/c e 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 26, “e”, do Regulamento da Competição, que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas treinados para procedimentos de reposição de bola”*, durante a partida; e finalmente em condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente, e como infrator do Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), devido ao atraso de 12’ (doze) minutos na entrada em campo para o início da partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.

PROCESSO - Nº050/16	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 26.03.16 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2016.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LEONARDO DA SILVA GOMES , Atleta do SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Art. 250, §1º, I do CBJD. 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Manoel Machado, Ausente a parte do Bahia de Feira, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Com base no Art. 18, inciso I do CBJD, o Auditor Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO, se julgou impedido de funcionar neste processo por motivo de foro íntimo. Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LEONARDO DA SILVA GOMES**, Atleta do SUB-20 do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por ter derrubado o adversário, com isso impedindo uma clara oportunidade de gol, durante a partida; e, também em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *“As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº051/16	ESPORTE CLUBE POÇÕES x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 26.03.16 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2016.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) BRUNO SOUZA SOARES , Atleta do SUB-20 do E. C. Poções, incurso nos Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **BRUNO SOUZA SOARES**, Atleta do SUB-20 do E. C. Poções, por ser primário, e como infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter praticado jogo brusco grave atingindo seu adversário com um pontapé na altura da canela direita, em disputa de bola, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 25 DE ABRIL DE 2016.

PROCESSO – Nº 052/16	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA, em 26.03.16 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2016.
Denúncia:	Conduta de Torcedores, Número reduzido de Gandula e Exclusões.
Denunciados (s):	1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE , Equipe SUB-20, incurso no Art. 211 e 213 e 191, III do CBJD; 2) ARILSON BARBOSA DA SILVA , Supervisor do Alagoinhas A. C., incurso nos Art. 243-F, 243-G e 258 do CBJD; 3) PEDRO AGUIAR DE OLIVEIRA , Massagista do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. ANDRÉ LUIZ ANDRADE CARNEIRO
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 10.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infrator do Art. 213, III, do CBJD, por permitir desordens na sua praça de desportos, não coibindo que aos 15 minutos do 2º tempo, o jogo foi paralisado, em virtude da sua torcida, da arquibancada, direcionasse fogos de artifícios em campo de jogo. A partida somente foi reiniciada 03 minutos depois da ultima interrupção, quando solicitada intervenção policial; e também em condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infrator do Art. 191, III, c/c e 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 26, “e”, do Regulamento da Competição, que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas treinados para procedimentos de reposição de bola”*, durante a partida; e ainda em condenar arremessasse para dentro do gramado 03 (três) garrafas plásticas vazias ao lado do banco de suplentes da equipe do Feirense; e, também em condenar **ARILSON BARBOSA DA SILVA**, Supervisor do Alagoinhas A. C., por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, como infrator do Art. 243-G c/c 182 do CBJD, Aa pena de suspensão por 06 (seis) partidas, cumulada a pena de multa R\$ 10.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), e deixando e acolher no Art. 258 do CBJD, totalizando a pena de suspensão por 10 (dez) partidas reduzindo pela metade fixando em 05 (cinco) partidas, e, por ser temporada finda, para a equipe SUB-20 do Alagoinhas A. C., e, desde que o Supervisor, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 05 (cinco) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter ofendido a honra do Árbitro Central com palavrões e chamando-o de ladrão, e, se dirigindo Assessora da Arbitragem, de forma ofensiva a honra da Assessora, e também desrespeitosa, só saindo do espaço reservado somente foi possível com o auxílio de força policial; e finalmente em condenar **PEDRO AGUIAR DE OLIVEIRA**, Massagista do ECPP de Vitória da Conquista, por ser primário, e infrator do Art. 258 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por discutir com atletas adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 26 de Abril de 2016.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.